

A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021
PROCESSO Nº 19/2021
DATA DA REALIZAÇÃO: 26/04/2021
HORÁRIO: 08h30min.
LOCAL: <https://www.comprasnet.gov.br> – UASG: 987723.
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

A **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, localizada à Rua José Ferreira Barros, 89 – Vila Fanny – CEP.81030-320, na Cidade de Curitiba no Estado do Paraná, inscrita sob o C.N.P.J. nº **04.355.394/0001-51**, neste ato por seu procurador que esta subscreve, **interessada em participar do pregão acima descrito**, vem, tempestivamente nos termos do Item 2.2 do Edital em epígrafe, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e direitos fundamentados a seguir:

I - DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 aplicável subsidiariamente às licitações por pregão regidas pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 por força de seu artigo 9º, artigo 18 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 razões que passa a expor.

Além do licitante, “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, por irregularidade na aplicação desta lei...”, conforme se depreende do paragrafo primeiro do artigo 41 da Lei 866/1993.

Portanto, o Edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

II . RESSALVA PRÉVIA

*A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima.***

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

*No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este instituto. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no **Pregão Eletrônico nº 014/2021** ora promovido.*

III. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, iniciou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob N° 014/2021 que tem por OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de medicamentos para a Secretária Municipal de Saúde, descritas no ANEXO I deste Edital, fazendo dele parte integrante para todos os fins e efeitos.

Contudo o ato convocatório contém vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório porque faz exigências vedadas pela legislação em vigor e pela jurisprudência.

Veamos a seguir.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprava-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer no dia 26 de Abril de 2021 às 08:30 Hs, tendo sido, portanto observado o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência previsto no artigo 41, § 2º da lei 866/193, artigo 18 do Decreto Federal N° 5450/2005.

V- DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública. Este princípio encontra alicerce no artigo 37, inciso XXI, Constituição Federal de 1988, que veda o estabelecimento de condições a fim de proporcionar preferência em favor de qualquer dos licitantes em detrimento dos demais.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o número de participantes nesta licitação.** (Grifo nosso)

VI- DO EDITAL E DA MATÉRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

A licitação em questão, na modalidade de pregão Eletrônico, tem por objeto o Registro de preços visando a aquisição. A presente licitação tem por Considerando que, nos termos das Leis Complementares n.º 123/2006, n.º 147/2014 e n.º 155/2016, deverão ser concedidos tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, assim como o escopo de atender aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade e observado o disposto no Art. 48, § I, da Lei Complementar n.º 147/2014, assim sendo **SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR do presente Processo Licitatório, para disputa de todas as Empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, sendo então, os referidos ITENS EXCLUSIVOS para contratação de empresas assim qualificadas, nos termos do Art. 48º, da Lei Complementar n.º 147/2014, e seus parágrafos.**

EXCLUSIVOS PARA MICRO-EMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Conforme edital.

VII – SOBRE A RESTRIÇÃO EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A Lei nº 123/2006

Art. 6º: Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

E,

Art. 9º: Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - JUSTIFICATIVA QUANTO À NÃO EXCLUSIVIDADE CONCEDIDA À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: A não exclusividade deste processo está baseado na Lei Complementar nº 123/2006, onde descreve as hipóteses de exceção à aplicação da exclusividade destinada às micro e pequenas empresas nas compras públicas, conforme é o teor do art. 47 da referida Lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado);

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A motivação para não realização da licitação em apreço com exclusiva participação de microempresas e de empresas de pequeno porte está pautada nos incisos II e III do dispositivo transcrito acima. Inicialmente, verificando o cadastro de fornecedores deste Município, bem como analisando as licitações já realizadas para aquisição do mesmo objeto, verificou-se que não existem fornecedores locais ou regionais, enquadrados como micro ou pequenas empresas, capazes de cumprir as exigências estabelecidas para o certame em análise. O Decreto Municipal nº 176/2016 disciplinou no § 3º do art. 3º o que se considera local e regional para fins de aplicação do tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas:

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput", considera-se como: I - local: o limite geográfico do município;

II - regional: o âmbito dos Municípios constituintes da microrregião geográfica a que pertence o Município de Nova Fátima.

O inc. II preocupou-se em preservar uma das principais características do procedimento licitatório que é a competitividade. Assim, o número de licitantes local ou regional que estejam aptos a atender os requisitos do edital deve ser avaliado pelo órgão licitante antes de adotar a contratação pelo regime diferenciado. Corroboram ao entendimento os ensinamentos do respeitável mestre **Sdney Bittencourt, in verbis:**

Restando mantida tal exigência, tal decisão obstará, portanto, sobremaneira a competição quanto a participação de empresas, que certamente estão dentro das estimativas de compra deste processo.

*Diante do aqui explanado, principalmente em prol do princípio da ampliação da competição neste certame, o que se requer é **Que se confirme o entendimento de que é possível ABRIR O PROCESSO PARA AMPLA COMPETITIVIDADE**, até porque a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 25, versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando o objeto seja singular ou único e quando o fornecedor seja único.*

No presente caso, podemos afirmar que no referido processo, verificamos que não existe 03 (três) empresas LOCAL ou REGIONAL que se enquadre como beneficiário da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. (Grifo Nosso)

Afinal, Srs. se durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja escolhida, quanto mais este universo torna-se restrito, menores, chances há de uma boa proposta sair vitoriosa, principalmente com a participação de apenas poucos fornecedores.

Processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação com o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

VIII – DOS PEDIDOS

*Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação e **REQUER-SE:***

- A)** *Conforme consta no edital, somente poderão participar desta Licitação MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) qualificadas como tais, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Entretanto **SOLICITAMOS** que conste em edital caso não haja proponentes participantes/interessados que não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, o (s) item (ns) será (ão) de **AMPLA CONCORRÊNCIA**, ficando aberto para a participação das demais empresas.*
- B)** *Seja recebida e julgada procedente a presente impugnação;*
- C)** *Seja modificada a redação do preâmbulo do edital, a fim de ampliar de maneira significativa a competição.*

D) Caso não entenda pela adequação do edital, diante da impossibilidade de atendimento pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, e ainda que sejam apresentadas formalmente as pesquisas de mercado do objeto licitado.

E) Tendo em vista que a sessão pública Eletrônica está designada para o dia **26 de Abril de 2021 às 08:30 Hs**, requer ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, em caso de não correção antes da sessão.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, consideradas as inconsistências no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Conforme consta no edital, somente poderão participar desta Licitação MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) qualificadas como tais, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Entretanto **SOLICITAMOS** que conste em edital **CASO NÃO HAJA 03 (TRÊS)** proponentes participantes/interessados que não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, o (s) item (ns) será (ão) de ampla concorrência, ficando aberto para a participação das demais empresas.

Sendo assim **REQUER ainda**, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte de autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba 07 de Abril de 2021.



Carlos Danilo Dos Reis Dias
Analista de Licitação
RG: 1.695.685
CPF: 821.801.72168

04.355.394/0001-51
PROHOSP DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
RUA JOSE FERREIRA BARROS, 89
VILA FANNY - 81030320
CURITIBA - PR